

excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux" I-se.

004. EMBARGOS A EXECUCAO - CÍVEL 0004682-42.2013.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: **0027943-27.1999.8.19.0000** Protocolo: 3204/2012.00887025 - EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA EMBARGADO: ELZA FRETHEIM CORREA DE OLIVEIRA CAVACO EMBARGADO: ROBERTA CORREA DE OLIVEIRA CAVACO ADVOGADO: ORLANDO DE ANDRADE VILLAR OAB/RJ-155100 ADVOGADO: GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO OAB/RJ-146097 ADVOGADO: BRUNA JAKOBI OAB/RJ-211254 ADVOGADO: YARA DE SOUZA DORNELLES RODRIGUES OAB/RJ-210387E **Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA** DECISÃO: Tendo em vista a decisão proferida no RE 870947, que, em sede de repercussão geral, tratou do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (tema 810), conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração, suspendo o curso desta execução até novo pronunciamento do STF. Eis o dispositivo da decisão referida: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux" I-se.

005. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0006818-08.1996.8.19.0000 (1996.004.00048) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/1996.00001446 -IMPTE: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA , ALEXANDRE SOARES NEPOMUCENO , ANA MARIA COSTA DOS SANTOS , ANTONIO ALVES FERREIRA , ALVARO MACEDO LOPES , CHISTINA OTTERO DE CASTRO BICHARA , CARLOS EDUARDO LOMARDO , DOLIRA RODRIGUES GONÇALVES , ELISETE LEMOS DA SILVA , JUSSARA DE SIQUEIRA BARBOSA , JORGE LAUREANO , JORGE DA SILVA , JOÃO CARLOS TELLES TRAVASSOS , LEA PORTO DO REGO BARROS , MARCIA CARDONI DA COSTA DE OLIVEIRA , NILCE MAGALHAES , NELICE ALMEIDA CAVALCANTI , PIRACY CAMPELLO DA SILVA FILHO , RAMIREZ LEITE FONSECA , RONALDO PORTO DE BARROS , SILVIO ROBERTO CASTRO BUAS , ARLETE DA CONCEIÇÃO NUNES , ANA CRISTINA MAGALHAES , AMILCAR MARTINS OLIVEIRA , ANTONIO DOS SANTOS , ANTONIO DA SILVA , ANTONIO LUIZ GOMES VIANNA , ARIDES BARRETO , Alvaro Desiderio Valverde , ALFREDO FERREIRA NETO , ALCIBERTO PEREIRA SADER , ADAUTO TRINDADE DE OLIVEIRA , Bernhard Josef Blatter , CLAUDIA GOMES MESQUITA , CHISTINA DE SOUZA MOREIRA , CARLOS RENATO DÓRIA COSTA , CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA , Carlos Felipe dos Santos Barroso , DIRLEY DE ALBUQUERQUE DOMINGUES , DINORÁ DE FREITAS PINHEIRO , ELISA ELENA COSTA OLIVEIRA , ELIANA VON SYOOW LINS , EUGENIO EDUARDO GOMES SCHROEDER , EDUARDO WAACK CHEVRAND , EDUARDO JOAQUIM RODRIGUES , FERNANDO ALBERTO ALVES DA SILVA , FERNANDO PAULO DE ABREU VIEIRA , GIUSEPPE TELLES MINERVINI , GERALDO MARQUES DE SA FREIRE , GERALDO LUIZ TAMIOZZO , HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA , HELIO MACHADO DE MEDEIROS , IVAN SILVA DOS SANTOS , JOSÉ DE AZEVEDO SOARES , JOSÉ PAULO TELLES P. DE FARIA , JOSÉ DARCY MARQUES MONTEIRO , JOSÉ CARLOS ALVES DIAS , JORGE LUIZ RANGEL DE AZEVEDO , JORGE LEANDRO DOS SANTOS , JORGE JOSÉ DOS SANTOS , Jomar Lomba Moreira , JORGE CESAR DA SILVA SEABRA , JOCEIR RODRIGUES , JOÃO CARLOS SOUZA DOS SANTOS , JAIME VIEIRA ANDRÉ , JOANINO PASCARELLA DI MATTIA , JAN GEIRMUND EGGEN , PAULO CESAR NOGUEIRA VIANNA , JALMIR SANTOS , JANE ROSE MACHADO PEREIRA , JAIME ALVES DA SILVA , JACQUELINE TELLES DE SOUZA RAPOSO , JUAREZ MONTFORT MATJA NARCISO SILVA , KATIA RESENDE ALCANTARA , LÉA LEBENBERG , LUIZ OTÁVIO PEREIRA , LEONARDO DE OLIVEIRA MODICA , LAURO PEQUENO DE ARAÚJO , MARIA DA GRAÇA LIMA AMARAL , MÁRCIA REGINA GUIMARÃES SÁ REGO , MARCELO SILVEIRA (E12/C12) , MAGALI DA SILVA , MARCOS BEZERRA DE MENEZES , MILTON EULÁLIO PERPÉTUO , MILTON GOMES DE ALMEIDA , MIRYAN SILVA DE OLIVEIRA , NELMA JASBICK DE CARDENAS , NADIA COELHO MADEIRA LAMEIRA , NELSON COELHO FERREIRA FRANÇA , PAULO FLORENCIO MARTINS SANTIAGO , PAULO ROBERTO DE AZEVEDO GERMANO , PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA , PATRÍCIA MENDES CARDIA , Roberto Aquino de Lemos Cunha , RICARDO VALENTIM DE SANTANA , RICARDO PIRES GAMELEIRO , RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA , RICARDO NEVES LOPES , RAFAEL CINTRA RISSO , RUBENS DE FREITAS MATTOS FILHO , Roberto Luiz dos Santos , SYLVIA DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE DA MATTA , SHEILA LIMEIRA MALAFAIA CEZARIO , TEREZINHA DE JESUS OLINDA , VERA LUCIA MARTINS ALVES , VAMILTON DE CASTRO MOURA , VANIA MARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA , VILSON DA COSTA FERREIRA , VALÉRIA ROCHA FIGUEIRA , ZILDA MACHADO VENEZIA , CHISTINA DE SOUZA MOREIRA , GERALDO LUIZ TAMIOZZO , JOSÉ DE AZEVEDO SOARES , JOSÉ DE AZEVEDO SOARES ADVOGADO: MARCELLINO TOSTES PICANCO OAB/RJ-037311 , JOSE LUIZ BELLAS OAB/RJ-071067 , MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-098971 , ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO OAB/RJ-089333 , JORGE PEREIRA DE ALMEIDA OAB/RJ-127697 , ELTON CACELLA VIEIRA OAB/RJ-111801 IMPDO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: HUGO TRAVASSOS SETTE e CAMARA ADVOGADO: ANDRE LUIZ RABELO OAB/MG-153917 , ALINNE DE MOURA GARCEZ PINTO MACHADO OAB/RJ-188009 , GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE OAB/RJ-101199 **Relator: DES. PEDRO LIGIERO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Fls. 3387/3388 - Trata-se de cessão do precatório de Roberto Aquino. A certidão de óbito de fls. 3320 informa que este faleceu deixando bens. Logo, a sucessão para recebimento do seu crédito reclama, necessariamente, a abertura de inventário, pois não se trata de mera sucessão processual, mas sim sucessão de direito. Nesse contexto, os sucessores transferiram bem ainda indivisível. Além disso, a cessão configurou renúncia translativa dos sucessores, hipótese que atrai a incidência do imposto de doação, pois os herdeiros aceitaram a herança e, em ato subsequente, resolveram transferi-la para terceiros, o que constitui fato gerador por ato inter vivos. Hipótese prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 1.427, de 13 de fevereiro de 1989, que diz: Art. 2º - Não se considera existir transferência de direito na renúncia à herança ou legado, desde que se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes: 1 - seja feita sem ressalva, em benefício do monte; 2 - não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado. Parágrafo único - É tributável, a título de doação, a renúncia manifestada por herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável. (grifo nosso). No mesmo sentido, a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra Curso de Direito Civil, volume 7, pág. 181, lecionada que: "E, em se tratando de cessão de herança, naturalmente, infere-se que houve aceitação prévia e, em seguida, transmissão patrimonial. Bem por isso, inclusive, poderá ocorrer um dupla incidência tributária, em face da existência de diferentes fatos geradores (a aceitação - caracterizando a transmissão causa mortis - e a cessão dos direitos hereditários - caracterizando a transmissão inter vivos)." Deixo, portanto, de homologar a cessão. Intimem-se.

id: 3166410